



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907460/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.769 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente FOCCO SISTEMAS DE GESTÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Caso seja preciso, a DRF poderá cientificar a Recorrente a apresentar sua documentação contábil para fins de observância da Súmula CARF nº 80.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-106.978, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, em 13 de maio de 2020, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2011, no valor de R\$ 2.871,82, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 085159740, emitido eletronicamente em 04/06/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28239.89763.170512.1.3.02-3063:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAXIAS DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 085159740

DATA DE EMISSÃO: 04/06/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 93.200.111/0001-22	NOME EMPRESARIAL FOCCO SISTEMAS DE GESTAO S.A.
----------------------------	---------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28239.89763.170512.1.3.02-3063	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	11020-907.460/2013-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	242.656,02	0,00	0,00	0,00	0,00	242.656,02
CONFIRMADAS	0,00	223.528,57	0,00	0,00	0,00	0,00	223.528,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 242.656,02 Valor na DIPJ: R\$ 242.656,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 242.656,02

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 223.528,57

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07391.44911.140812.1.3.02-4251

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.319,10	4.063,81	3.102,70

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 23 de junho de 2014 (e-fls. 105), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 5) em 21 de julho de 2014 (e-fls. 2), expondo, em síntese, o seguinte:

Dos Fatos

- 1) Tece comentários a respeito do Despacho Decisório;
- 2) Informa ter diligenciado seus clientes, substitutos tributários, para identificar a razão das inconsistências que levaram à contestação por parte do órgão fazendário de uma parcela dos créditos compensados, o que possibilitou a obtenção da documentação hábil para aclarar a veracidade dos créditos e garantir o direito da contribuinte à homologação dos valores pretendidos;
- 3) Apresenta a documentação obtida junto aos substitutos tributários, em especial as retificações das respectivas DIRF, bem como as correspondentes comprovações dos recolhimentos (DARF), que comprovam a veracidade dos créditos utilizados na compensação. Entende que, com a documentação e planilha anexas, pretende demonstrar a efetiva existência dos créditos recolhidos mediante DARF, em que pese diferenças pontuais entre a DIRF de alguns clientes e a DIPJ, sendo aplicável ao caso o princípio da verdade material;

Da Documentação Ora Anexada

- 4) Junta à manifestação de inconformidade os comprovantes de rendimentos ou DARF pagos por diversas fontes pagadoras;
- 5) Entende que, face à documentação apresentada, o crédito merece homologação total, devendo ser aplicado o princípio da verdade material, haja vista que este norteia os processos administrativos tributários, de modo que não seja a documentação considerada como intempestiva ou que houve supressão de instâncias, mas, sim, que o crédito existe e, existindo, deve ser deferido à interessada;

Do Pedido

- 6) Requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, demonstrada a insubsistência e a improcedência do indeferimento de seu pleito pelo Despacho Decisório, para que se opere a homologação integral do PER/DCOMP contestado pela fiscalização, reconhecendo a procedência e a legitimidade do crédito informado pela contestadora.

Por sua vez, 13ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Integram o saldo negativo as retenções comprovadas por instrumentos hábeis (informes de rendimentos e DIRF), ainda que não originalmente discriminadas na DCOMP como elementos integrantes do crédito, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso de voluntário com os seguintes argumentos:

II - DOS FATOS

A Recorrente, empresa cuja atividade consiste no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, realizou procedimento de compensação que resultou na homologação parcial (PER/DCOMP N.º. 07391.44911.140812.1.3.02-4251), tendo o despacho decisório considerado o crédito reconhecido como insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, apontando um sando devedor consolidado de R\$ 27.485,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

Principal	Multa	Juros
20.319,10	4.063,81	3.102,70

Inconformada a Recorrente diligenciou até seus clientes (substitutos tributários), para identificar a razão das inconsistências que levaram à contestação por parte do órgão fazendário de uma parcela dos créditos apresentados, o que possibilitou a obtenção da documentação hábil para aclarar a veracidade dos créditos e garantir o direito da Recorrente à homologação dos valores pretendidos.

Assim, juntamente com a manifestação de inconformidade, foi apresentado documentação, obtida junto aos substitutos tributários, em especial as retificações das respectivas DIRF, bem como as correspondentes comprovações dos recolhimentos (DARF's), que comprovam a veracidade dos créditos utilizados na compensação.

Deste modo, os documentos apresentados na manifestação de inconformidade demonstram a efetiva existência dos créditos recolhidos mediante DARF's, em que pese diferenças pontuais entre a DIRF de alguns clientes (na condição de substitutos tributários) e a DIPJ (da contribuinte Focco, ora Recorrente), sendo aplicável ao caso o princípio da verdade real.

Não obstante ao disposto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu como procedente em parte a manifestação de inconformidade pare reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2012, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 2.871,82, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Ocorre, porém, que a decisão recorrida traz consigo ilegalidades cujo enfrentamento se faz necessário por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme fundamentos jurídicos que passa a expor.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Para verificação dos fatos e fundamentos ora deduzidos, que amparam o pleito da Requerente, foi anexado junto da Manifestação de Inconformidade os comprovantes de rendimento ou DARFS pagos dos clientes abaixo relacionados:

- **VGP AMBIENTES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.** - Comprovante de Rendimento e recibo de retificação da DIRF;
- **ECOLYPTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.** - Comprovante de Rendimento e recibo de retificação da DIRF;
- **MOVELMAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.** - Comprovante de Rendimento e DARF's Pagos;

- **FURTADO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.** – DARF's Pagos;
- **FECULARIA MUNDO NOVO LTDA.** – DARF's Pagos;
- **DRAGOTECH BRASIL PROD. E COM. DE SW LTDA.** – Comprovante de Rendimento e DARF's pagos;
- **INDUTAR TECNO METAL LTDA.** – Comprovante de Rendimento;
- **TAEDDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.** – Comprovante de Rendimento.

Face à documentação apresentada, o crédito merece homologação total, devendo ser aplicado à presente o **princípio da verdade material**, haja vista que este norteia os processos administrativos tributários, de modo que não seja a documentação considerada como intempestiva ou que houve supressão de instâncias, mas sim que o crédito existe, e existindo, deve ser deferido à contribuinte.

3.2 - DA VERDADE MATERIAL

Ilustre julgador, não há dúvidas quanto a efetiva comprovação da regularidade dos atos praticados pelo contribuinte, estando todos relacionados nos documentos apresentadas e já anexadas no presente processo administrativo, 11020-907.460/2013-71, não havendo, assim, como permanecer homologado parcialmente o crédito ora discutido.

Ilustre julgador, não há qualquer discussão quanto a necessidade de atenção e respeito por parte da fiscalização que os procedimentos administrativos devem se pautar pela verdade material.

No caso em questão, mesmo que se estivesse a se falar em eventual erro formal, *ad argumentandum tantum*, não se pode afastar a verdade material dos atos jurídicos que legitimaram o direito aqui invocado.

Neste sentido, colaciona-se julgado proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

Ilustre julgador, com a verificação da materialidade dos atos jurídicos praticados pelo contribuinte, juntamente com a comprovação via os comprovantes de rendimento ou DARFS pagos dos clientes, como se viu acima, sanado quando apresentados documentos suficientes para comprovar a regularidade da operação, não pode legitimar a presente homologação parcial.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digno-se este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em receber e acolher *in totum* o presente Recurso Voluntário, para o fim de que:

- a) Seja recebido o presente Recurso Voluntário, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário em sua totalidade, nos termos do Art. 151, III do CTN;
- b) Seja dado provimento ao Recurso Voluntário, homologando integralmente os créditos;

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.235,65, referente ao ano-calendário de 2011, (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972). Segue planilha explicativa extraída do acórdão de piso:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	223.528,57	224.764,22	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	223.528,57	224.764,22	1.235,65

Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado com fulcro no argumento de ausência de documentação probatória de sua liquidez e certeza.

Vale a transcrição do acórdão de piso:

“(…)

Das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte

A lide em evidência prende-se às parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte parcialmente confirmadas ou não confirmadas (e-fls. 101 a 104), de acordo com o Despacho Decisório n.º 085159740:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
(…)					
Total			132.030,25	112.902,80	19.127,45

Trago à análise as alegações da manifestante em relação às parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte não reconhecidas via Despacho Decisório:

(...)

Dos Fatos

1) Tece comentários a respeito do Despacho Decisório;

2) Informa ter diligenciado seus clientes, substitutos tributários, para identificar a razão das inconsistências que levaram à contestação por parte do órgão fazendário de uma parcela dos créditos compensados, o que possibilitou a obtenção da documentação hábil para aclarar a veracidade dos créditos e garantir o direito da contribuinte à homologação dos valores pretendidos;

3) Apresenta a documentação obtida junto aos substitutos tributários, em especial as retificações das respectivas DIRF, bem como as correspondentes comprovações dos recolhimentos (DARF), que comprovam a veracidade dos créditos utilizados na compensação. Entende que, com a documentação e planilha anexas, pretende demonstrar a efetiva existência dos créditos recolhidos mediante DARF, em que pese diferenças pontuais entre a DIRF de alguns clientes e a DIPJ, sendo aplicável ao caso o princípio da verdade material;

Da Documentação Ora Anexada

4) Junta à manifestação de inconformidade os comprovantes de rendimentos ou DARF pagos por diversas fontes pagadoras;

5) Entende que, face à documentação apresentada, o crédito merece homologação total, devendo ser aplicado o princípio da verdade material, haja vista que este norteia os processos administrativos tributários, de modo que não seja a documentação considerada como intempestiva ou que houve supressão de instâncias, mas, sim, que o crédito existe e, existindo, deve ser deferido à interessada;

(...)

Passo a me pronunciar.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplicase, também, o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada anexa ao processo Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte– Dirf emitidas por fontes pagadoras para confirmação das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte que alega ter a seu favor no ano-calendário 2011.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem (erro formal) na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, **cujo ônus de produção é da interessada** (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

A contestadora traz aos autos, para fins de comprovação do direito creditório que alega possuir:

- a) Planilha contendo citação a documentos que visem a confirmar parcelas de retenções na fonte;
- b) Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte; e DARFs pagos por fontes pagadoras correspondentes às parcelas de retenções na fonte a serem confirmadas.

Verifico que a contestadora apresentou planilha citando diversas fontes pagadoras, os códigos de receita de retenção a elas correspondentes, os valores não confirmados via Despacho Decisório e a apresentação de comprovantes de rendimento ou DARF.

Em que pese reconhecer seu esforço probatório, entendo que a apresentação da planilha aqui referida com os DARFs potencialmente correspondentes, visando ao deferimento das retenções a confirmar, não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.” (Grifou-se_

Convém esclarecer que não basta juntar documentos ao processo. A prova é uma construção de linguagem a ser feita a partir dos documentos, ou seja, deve a defesa se pronunciar acerca da documentação para desconstituir o elemento probatório adotado pela autoridade fiscal. Por exemplo, para demonstrar a correção das informações prestadas no caso em tela, deveria a defesa apresentar as notas fiscais do período observado, contemplando destaque das parcelas de retenções dos tributos por nota fiscal, juntamente com os DARFs já anexados aos autos; em seguida, deveria proceder à soma das notas fiscais emitidas em favor de determinada fonte pagadora. A mera juntada de DARFs ou de notas fiscais ou de relação de notas fiscais ao processo não corrobora a sua argumentação.

À luz da legislação em vigor à época dos fatos, segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

As informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Consultando a documentação trazida aos autos pela manifestante e os sistemas da RFB, apresento a situação atual das parcelas de retenções a serem confirmadas:

* Planilha *Batimento PER/DCOMP SN IRPJ X Dirf* (e-fls. 110 a 113)

a) Código de Receita 1708:

Valor retido na fonte confirmado: R\$ 224.372,38

Rendimentos tributáveis: R\$ 15.001.993,68

b) Código de Receita 3426:

Valor retido na fonte confirmado: R\$ 391,84

Rendimentos tributáveis: R\$ 2.602,06

A Ficha 06ª - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ 2012 AC 2011 original nº 0000794188, recepcionada em 26/06/2012, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.o/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	16.333.541,14
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	102.894,95
11.(-)JCMS	0,00
12.(-)Cofins	490.013,33
13.(-)PIS/Pasep	106.147,94
14.(-)IJS	649.140,76
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	75.231,14
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	14.910.113,02
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	10.193.211,84
18.LUCRO BRUTO	4.716.901,18
19.Variações Cambiais Ativas	0,00
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	5.663,40

Os rendimentos tributáveis ora tratados são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2012 AC 2011.

O Despacho Decisório havia confirmado o montante de R\$ 223.528,57 como total confirmado de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte. Neste voto, encontro R\$ 224.764,22 como somatório das parcelas confirmadas. Logo, há R\$ 1.235,65 como valor adicionalmente confirmado a título de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

Em razão do exposto, confirmo a existência do seguinte crédito para a composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011:

* Retenções na fonte:

R\$ 223.528,57 (via Despacho Decisório) + R\$ 1.235,65 (confirmado neste voto) = R\$ 224.764,22 O Despacho Decisório deve, então, ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 242.656,02. Valor na DIPJ: R\$ 242.656,02.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 242.656,02 IRPJ devido(a): R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	223.528,57	224.764,22	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	223.528,57	224.764,22	1.235,65

Já a Recorrente argumenta, em suas razões recursais, que não há dúvidas quanto à efetiva comprovação da regularidade dos atos por ela praticados, estando todos relacionados nos documentos apresentadas e já anexadas no presente processo, não havendo, assim, como permanecer homologado parcialmente o crédito ora discutido.

Aduz, ainda, a Recorrente que *“foi apresentado documentação, obtida junto aos substitutos tributários, em especial as retificações das respectivas DIRF, bem como as correspondentes comprovações dos recolhimentos (DARF’s), que comprovam a veracidade dos créditos utilizados na compensação”*.

Deste modo, para a Recorrente, os documentos apresentados demonstram a efetiva existência dos créditos recolhidos mediante DARF’s, em que pese diferenças pontuais entre a DIRF de alguns clientes (na condição de substitutos tributários) e a DIPJ (da contribuinte Focco, ora Recorrente), sendo aplicável ao caso o princípio da verdade real.

De fato, a Recorrente apresentou os seguintes os comprovantes de rendimento ou DARFS pagos dos clientes abaixo relacionados:

- • **VGP AMBIENTES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.** - Comprovante de Rendimento e recibo de retificação da DIRF;
- • **ECOLYPTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.** - Comprovante de Rendimento e recibo de retificação da DIRF;
- • **MOVELMAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.** - Comprovante de Rendimento e DARF’s Pagos;

- • **FURTADO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.** - DARF's Pagos;
- • **FECULARIA MUNDO NOVO LTDA.** - DARF's Pagos;
- • **DRAGOTECH BRASIL PROD. E COM. DE SW LTDA.** - Comprovante de Rendimento e DARF's pagos;
- • **INDUTAR TECNO METAL LTDA.** - Comprovante de Rendimento;
- • **TAEDDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.** - Comprovante de Rendimento.

A decisão recorrida fundamentou-se no § 2º do art. 943 do RIR/1999 e argumentou que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário

Todavia, pela análise perfunctória das provas apresentadas, entendo que assiste razão ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de informes de rendimentos e/ou DIRF.

Porém, conforme súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. Noutras palavras, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova de parcela do direito pleiteado em discussão, devendo os documentos apresentados pela Recorrente serem devidamente analisados.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Destarte, entendendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Caso seja preciso, a DRF poderá cientificar a Recorrente a apresentar sua documentação contábil para fins de observância da Súmula CARF n.º 80.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça